



Bruno Uvini x Michael Owen: diferenças entre casos semelhantes

Por Marcio Fernando Andraus Nogueira *

No último dia 06 de fevereiro, por uma infelicidade, logo no início do clássico entre Brasil x Argentina pelo Campeonato Sul-Americano sub-20, o zagueiro Bruno Uvini sofreu uma fratura na fíbula direita, que deverá afastá-lo dos gramados por, pelo menos, 6 (seis) meses.

O atleta já é profissional do São Paulo Futebol Clube, que notadamente possui um dos melhores centros de tratamento e recuperação de atletas no País, o REFFIS. De acordo com as notícias divulgadas na imprensa, o atleta será “devolvido” pela CBF para que o São Paulo trate da lesão e sua melhor recuperação.

Não vamos nos ater ao fato de que, provavelmente, a recuperação do atleta aos cuidados do São Paulo seria a opção óbvia do atleta e do próprio clube detentor de seu contrato de trabalho. Mas preocupemo-nos com o fato da CBF “devolvê-lo” sem condições físicas e atléticas ao empregador e as responsabilidades de uma entidade convocadora.

De acordo com a vigente legislação desportiva brasileira, o art. 40, da Lei 9.615/98 (redação original) determina que:

* Advogado, especialista em Direito Desportivo pela Fac. de Direito de São Bernardo do Campo, especialista em Direito Contratual pela PUC/SP, procurador do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol (CBF) e Auditor-julgador do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Handebol (CBHand)

DERECHO DEPORTIVO EN LÍNEA

ISSN: 1579-2668

Lei 9.615/98 - Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

O Decreto 2.574/1998, que foi revogado em 02/03/2004, pelo Decreto 5000/2004, esclarecia ainda melhor a responsabilidade da entidade convocadora em relação aos atletas convocados, da seguinte forma:

Dec. 2574/98 - Art. 40. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocadora e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º À entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º No período que durar a convocação, o contrato de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva permanecerá vigente e inalterado, inclusive nos casos de retorno com inabilitação para a prática desportiva.

§ 3º Quando da convocação do atleta por entidade de administração, a entidade de prática desportiva detentora de contrato de cessão do direito de uso de sua imagem poderá ficar desobrigada do pagamento a esse título, devido no período que durar a convocação, se o atleta convocado estiver com sua imagem desportiva vinculada ao patrocinador da entidade convocante.

DERECHO DEPORTIVO EN LÍNEA

ISSN: 1579-2668

§ 4º O valor de parâmetro da indenização prevista no § 3º será comunicada pela entidade de prática desportiva à entidade de administração convocadora, juntamente com o valor do salário mensal do atleta convocado.

§ 5º Sempre que a entidade de administração convocadora exigir o direito de uso da imagem do atleta em favor de seu patrocinador, pagará ao convocado, obrigatoriamente uma retribuição que, no mínimo, deverá ser igual àquela que o atleta perceberia se estivesse a serviço de sua entidade de prática.

§ 6º O atleta convocado receberá os valores contratados a título de direito de imagem, tanto da entidade de administração convocadora quanto da entidade de prática cedente, se no período que durar a convocação as suas imagens continuarem sendo divulgadas pela entidade de prática ou seu patrocinador.

§ 7º Se a entidade de administração convocadora, beneficiária de contrato de patrocínio, subvenção ou outra forma de incentivo não remunerar o atleta convocado pela utilização de sua imagem, este será livre para se recusar a competir, sem sofrer qualquer penalidade.

§ 8º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

§ 9º Enquanto perdurar a inabilitação do atleta para o regular exercício de sua atividade profissional, a entidade de administração convocadora continuará a indenizar a entidade de prática cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho daquele atleta.

Uma pena que referido decreto tenha sido revogado sem qualquer preocupação do Poder Executivo em dar uma nova regulamentação da Lei que, desde então, claudica em alguns aspectos.

Voltando ao tema, da mera leitura dos dispositivos legais percebem-se as duas obrigações da entidade convocadora (no caso, a CBF) em relação aos atletas por ela convocados: ressarcir o clube detentor do contrato de trabalho pelo período

DERECHO DEPORTIVO EN LÍNEA

ISSN: 1579-2668

que o atleta ficou convocado e devolver o atleta ao clube em plenas condições de jogo.

No caso do atleta Bruno Uvini, cuja alta médica tem previsão de ocorrer daqui há aproximadamente 6 (seis) meses, o correto seria que a CBF arcasse com todas as despesas necessárias para a recuperação do atleta, inclusive ressarcindo o clube dos salários que continuarão a ser pagos no período de afastamento para tratamento de saúde¹.

Pelas notícias e, principalmente, pelo histórico, acredita-se que a CBF nada pagará ao clube, e este, tendo interesse na recuperação de promissor zagueiro, arcará regularmente com os salários e com toda a recuperação física, atlética e médica do atleta, sem qualquer perspectiva de ressarcimento por parte da entidade convocadora.

Importante notar que o direito de ressarcimento ao clube, da simples leitura da lei, é inquestionável. Contudo, questões político-administrativas tendem a “desencorajar” os clubes de futebol a “comprarem uma briga” com a mandatária mor do futebol brasileiro. De toda a forma, a infeliz contusão do promissor atleta dá a oportunidade de discussão do caso, inclusive, a despeito do que ocorre em outros países do primeiro mundo do futebol.

No Brasil, ainda que a Lei estabeleça o direito dos clubes serem ressarcidos dos gastos com o período de convocação bem como o dever da entidade convocadora em devolver o atleta em condições de jogo, sabe-se que nunca nenhum clube de futebol cobrou formalmente a CBF de tais direitos.

Tal situação se estende também em outras modalidades, de forma ainda pior, eis que as demais confederações esportivas deixam de reconhecer o caráter profissional dos atletas. O caso mais famoso foi o da atleta de basquete Leila Sobral, prêmio de revelação no título mundial de 1994 e medalha de prata nas olimpíadas de 1996, que sofreu uma lesão no joelho no Pan-Americano de 1999 e teve de mover processo judicial contra a CBB (confederação Brasileira de Basquetebol), para a busca de uma indenização.

¹ O atleta, como todo trabalhador registrado, pode ser encaminhado ao INSS e lá, sendo aberto a CAT (comunicação de acidente de trabalho), receber o respectivo Auxílio acidente do trabalho, ficando o clube responsável pelo complemento do salário pactuado, em razão do previsto no art. 45, da Lei 9.615/98

DERECHO DEPORTIVO EN LÍNEA

ISSN: 1579-2668

Em compensação, em países do primeiro mundo que não possuem em sua legislação obrigações à entidade convocadora, os clubes de futebol que tiveram atletas seus lesionados enquanto serviam ao selecionado pátrio iniciaram processo para serem (e estão sendo) devidamente ressarcidos dos gastos e prejuízos que sofreram com a cessão de suas estrelas às seleções nacionais.

Na Inglaterra essa situação se iniciou em 2006, quando o renomado atleta Michael Owen teve rompimento dos ligamentos de seu joelho durante a Copa do Mundo da Alemanha. Após uma longa briga entre seu clube da época, o Newcastle United, a federação inglesa de futebol - FA (The Football Association Ltd) e a própria FIFA, o clube foi indenizado dos altos salários investidos no jogador, que ficou fora de campo por mais de 10 meses.

Depois de Michael Owen, o Arsenal e o Tottenham, dois clubes londrinos, também foram ressarcidos pela FA pela contusão dos atletas Theo Walcott e Jermain Defoe, respectivamente, enquanto serviam ao "English Team".

Por último, em novembro de 2010 foi comunicado pela FA que a equipe do Liverpool seria ressarcida do valor de £ 500,000 (quinhentas mil libras, mais de R\$1,3 milhão de reais) pela contusão de seu astro maior, o atleta Steven Gerrard, em um amistoso da Inglaterra contra a França.

Diante desta situação, a FA passou a contratar seguro para os atletas por ela convocados, e que estão a ela prestando serviços. A responsabilidade da entidade convocadora, no caso, nem precisa estar prevista em lei: decorre da própria prestação do serviço, relação contratual entre atleta, entidade convocadora e empregador (clube).

Mas a briga ficou internacional e não restrita apenas a Inglaterra. O Bayern de Munique, clube alemão, celebrou um acordo com a Federação Holandesa pela lesão do atleta Arjen Robben. Segundo o clube, o atleta teve seu processo de recuperação de uma lesão sofrida antes da Copa do Mundo de 2010 acelerada de forma irresponsável pelos holandeses.

Após a Copa, o atleta somente voltou a atividade no final do ano de 2010, pois sofreu tratamento de recuperação e correção da lesão no próprio Bayern. Os termos do acordo não foram divulgados, mas um amistoso entre a seleção

DERECHO DEPORTIVO EN LÍNEA

ISSN: 1579-2668

holandesa e o clube será realizado no próximo dia 22 de maio para encerrar toda a celeuma, conforme informado no próprio site alemão.

Por fim, a própria FIFA está desenvolvendo um fundo para ressarcimento dos clubes nos casos de contusões de atletas em competições por ela organizadas.

A conclusão, portanto, é do reconhecimento de uma tendência internacional para a responsabilização das entidades convocadoras em relação aos clubes empregadores, quando da lesão de atletas a serviço da confederação, federação ou associação nacional.

No caso brasileiro, a legislação, além de antever a responsabilização pelo acidente de trabalho da entidade nacional, também deu aos clubes o direito ao ressarcimento pelo período de convocação (salários).

Como visto, o clube que detém o contrato de trabalho com o atleta deve continuar a pagá-lo regularmente, inclusive no período de convocação. Os gastos salariais do clube com o atleta PELO PERÍODO DE CONVOCAÇÃO deverão, ou melhor, deveriam, posteriormente, serem ressarcidos pela entidade convocadora.

Ao que se tem notícia, nunca um clube brasileiro efetivamente cobrou e recebeu da CBF qualquer valor a tal título. De se imaginar que, desde as seleções menores, a partir dos 16 anos de idade, os atletas em sua maioria já são profissionais, portanto possuem salários pagos por um clube, e são convocados pela CBF para campeonatos das chamadas “categorias de base” mundo afora.

Segundo levantamentos informais, a CBF seria devedora de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões) de reais para cada um dos principais clubes brasileiros em razão desta obrigação legal, surgida desde 1998.

Alguns clubes alegam que não cobram porque politicamente não seria interessante uma briga com a CBF, além do que a convocação gera uma valorização do atleta no mercado de transferências e, ainda, do próprio clube perante a mídia e licenciamento de produtos. Ou seja, ainda que o seu empregado não lhe esteja prestando serviço, o período de convocação é relativamente curto e a valorização seria mais vantajosa.

DERECHO DEPORTIVO EN LÍNEA

ISSN: 1579-2668

Tal argumentação possui seu viés de realidade e fundamento. Todavia, o caso do atleta Bruno Uvini vai muito além. O “patrimônio” do clube foi bastante danificado, impossível, inclusive, saber as condições em que o atleta voltará a praticar o futebol. Ainda, os gastos com cirurgia, recuperação e, principalmente, salários, serão arcados pelo clube, sem a prestação de serviços do jogador, por no mínimo mais 6 (seis) longos meses.

Vamos aguardar quais serão os próximos passos de SPFC e CBF. O direito do clube é resguardado em lei e a responsabilidade da entidade nacional está configurada, restando, apenas, de parte a parte, o interesse para o exercício de tal direito.

Marcio Fernando Andraus Nogueira